



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quinta-feira • 31 de agosto de 2017 • Ano I • Edição N° 147



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 44/2017)	2
LEI (Nº 361/2017)	4
LEI (Nº 362/2017)	6
LEI (Nº 363/2017)	7
LEI (Nº 365/2017)	12
LEI (Nº 366/2017)	13
LEI (Nº 367/2017)	18
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017)	25

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 44/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

DECRETO Nº 44/2017, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a organização da numeração de leis municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 82, incisos IV, VII e XXX e o art. 114, inciso I, alíneas "l" ", todos da Lei Orgânica Municipal e, considerando:

- I. que desde o ano de 2014 as leis municipais vêm sendo publicada em uma sequência numérica diferente da última lei municipal publicada no ano de 2012;
- II. que a última lei municipal sancionada no ano de 2012 foi a Lei Municipal nº 340/2014, de 31 de Dezembro de 2014.
- III. que cabe ao gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal sancionar e portanto dar número as leis municipais, inteligência do art. 67 da Lei Orgânica Municipal;
- IV. que as leis municipais devem seguir uma sequência numérica crescente e infinita, nunca podendo ser zerada e reiniciada a numeração;
- V. necessário a segurança jurídica a organização correta da sequência numérica das leis municipais.

DECRETA,

Art. 1º – Fica determinada a retomada da sequência numérica correta das leis municipais, devendo a partir da publicação deste decreto a próxima lei a ser sancionada, levar o número 341 e, a partir daí seguir a sequência numérica crescente e infinita, obedecendo-se a ordem cronológica de sua sanção.

Art. 2º – Ficam convalidadas as leis municipais publicadas até a edição deste decreto, com numeração diferente, nos termos do anexo I deste decreto.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wenceslau Guimarães, em 25 de Agosto de 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I

Nº LEI	DATA SANÇÃO	NUMERAÇÃO	TÍTULO
16/2016	06/12/2016	360/2016	Estima a Receita e Fixa a Despesas dos Municípios, para o exercício de 2017.
18/2017	23/05/2017	361/2017	Autorizar o Município de Wenceslau Guimarães a Participar do Consórcio Intermunicipal dos Mosaicos das APAS do Baixo Sul- CIAPRA BAIXO SUL
19/2017	05/06/2017	362/2017	Alterar dispositivos da Lei Municipal nº 319/2012 (Estatuto do Servidor Público).
20/2017	16/06/2017	363/2017	Reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.
21/2017	31/05/2017	364/2017	Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de crédito adicionais durante a execução do Orçamento Municipal no Exercício de 2017.
22/2017	04/07/2017	365/2017	Torna Utilidade Pública a Associação dos pequenos Produtores rurais da Região da água Vermelha.
23/2017	17/08/2017	366/2017	Dispõe sobre a alteração da lei Municipal nº 236 de 09 de outubro de 2003.
24/2017	18/08/2017	367/2017	Institui a Política Municipal de pagamento por serviços Ambientais, cria o programa Municipal de pagamento por serviços Ambientais e o fundo Municipal de pagamento por serviços Ambientais.

LEI (Nº 361/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

LEI Nº 361/2017 DE 23 DE MAIO DE 2017.

Autoriza o Município de Wenceslau Guimarães a participar do Consórcio Intermunicipal dos Mosaico das APAS do Baixo Sul – CIAPRA BAIXO SUL, ratificando o protocolo de Intenções celebrado entre os municípios do Baixo Sul do Estado da Bahia abaixo relacionados e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MOSAICO DAS APAS DO BAIXO SUL- CIAPRA BAIXO SUL, ratificando o protocolo de intenções firmado em 08 de janeiro de 2015 entre os representantes de Ituberá, Nilo Peçanha, Pirai do Norte, Ibirapitanga, Igrapiúna, Presidente Tancredo Neves, Valença, Cairu, Camamu, Taperoá, Teolândia, Gandu, Wenceslau Guimarães, Aratuípe e Jaguaripe, sendo ente integrante da administração Pública Indireta, de natureza autárquica e constituída sob a forma de associação pública (art. 41,IV do Código Civil), nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º. Os entes consórcios poderão ceder servidores públicos em conformidade com sua legislação própria.

Art. 3º. O Estatuto do Consórcio disporá sobre organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual,

em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei 11.107/2005 e Decreto 6.017/2007.

§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que suportam.

§2º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o próprio Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio;

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o Consórcio deverá fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio para sua devida contabilização;

§ 4º. Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wenceslau Guimarães, 23 de Maio de 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

LEI (Nº 362/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

LEI Nº 362/2017 DE 05 DE JUNHO DE 2017.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 319/2012 (Estatuto do Servidor Público) e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera os arts. 241 e 242 da Lei Municipal nº319, de 30 de julho de 2012 (Estatuto do Servidor Público Municipal), bem como introduz o §6º no art. 242 da mesma lei, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 241 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Prefeito, Presidente da Câmara, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral do Município, o Secretário Municipal e o dirigente de órgão da administração indireta. **NR**

Art. 242. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente”.**NR**

.....
§ 6º Com vistas a atender o princípio constitucional da eficiência, poderá ser formada comissão com prazo de duração máxima de 2 (dois) anos, a qual ficará à disposição das autoridades para encaminhar pedidos de abertura de tanto de sindicância quanto de processo administrativo disciplinar.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 241 e 242 da Lei Municipal nº319, de 30 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCELAU GUIMARÃES, em 05 de Junho de 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal.

LEI (Nº 363/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

LEI Nº 363/2017 DE 16 DE JUNHO DE 2017.

Reestrutura o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturada, atualizada e consolidada a norma municipal que instituiu o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE**, oriundas da Lei Municipal nº 147 de 1996 qual será um órgão permanente, autônomo, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, tendo funções: deliberativa, fiscalizadora, consultiva e de assessoramento, nas questões relativas à municipalização e à operacionalização da alimentação escolar.

Parágrafo único – O órgão municipal responsável pela política municipal da educação, cabe fornecer o necessário apoio administrativo ao **CAE**.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, compete:

- I. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- II. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III. zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV. receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

- V. promover, planejar e coordenar as atividades relativas à alimentação escolar, no Município, em colaboração com o Poder Executivo;
- VI. participar na elaboração, juntamente com nutricionistas capacitados, dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando hábitos alimentares da região;
- VII. elaborar o seu Regimento Interno, que será submetido ao chefe do Poder Executivo Municipal para homologação;
- VIII. manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais, municipais e com entidades privadas, nacionais ou internacionais, quanto a informações que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas à alimentação escolar;
- IX. sugerir ao Poder Executivo Municipal a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades, no Município, com vista ao aperfeiçoamento do Programa Municipal da Alimentação Escolar - PMAE;
- X. submeter a aprovação do Poder Executivo Municipal o Programa Municipal da Alimentação Escolar - PMAE;
- XI. solicitar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do programa;
- XII. colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na alimentação escolar, mediante encaminhamento à instância competente para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;
- XIII. divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da alimentação escolar.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CAE será composto por um total de 07 (sete) membros, sendo:

- I. 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV. 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º - A cada titular do CAE corresponderá a um suplente que substituirá o conselheiro titular em suas faltas e impedimentos ou o sucederá na sua saída definitiva do CAE.

§ 2º – Os membros do conselho serão indicados ou escolhidos, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 3º O CAE regulamentará, por meio do seu regimento interno, as indicações e o processo eletivo previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Quando o número de representantes das entidades não governamentais forem maior do que a quantidade de vagas, estes deverão ser escolhidos em assembléia geral, convocadas por meio de edital pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O edital de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá todos os requisitos para a participação e escolha dos representantes do CAE, representantes da sociedade civil.

Art. 4º - Após a escolha dos conselheiros do CAE, as instituições responsáveis pela indicação ou eleição destes conselheiros, encaminharão ao Prefeito Municipal solicitação escrita, devidamente instruída quando tratar-se de eleição, para nomeação e posse dos membros.

§ 1º - Os conselheiros do CAE escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares, o presidente e o vice-presidente, devendo a escolha recair apenas sobre os membros previstos nos incisos II a IV do art. 3º desta Lei.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida a sua recondução ao cargo ao fim do mandato, desde que reindicado ou reeleito pela entidade ou órgão a que representa.

Art. 5º - As atividades dos membros do CAE reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público de relevante interesse social, e não será remunerado;
- II. os conselheiros serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, no período de um ano, sendo que o prazo para requerer justificação de ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que houve a falta;
- III. os membros do CAE poderão ser substituídos a pedido ou, mediante solicitação da instituição ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal, desde que o membro substituto tenha sido submetido as formalidade e requisitos desta lei e seus regulamentos;
- IV. cada instituição com representação no CAE terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. o membro do CAE previsto no inciso I do *caput* do Art. 3º desta lei, perderá seu mandato, nas seguintes situações:
 - a) a critério de quem lhe indicou;

- b) por exoneração ou demissão do quadro efetivo ou temporário do Poder Executivo Municipal;
 - c) com a expiração ou extinção do mandato do chefe do Poder Executivo Municipal que o indicou;
- VI. as decisões do CAE serão consubstanciadas em resoluções, as quais deverão ser homologado pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro nomeado e empossado, deverá completar o mandato do substituído.

Seção II **Do Funcionamento**

Art. 6º - O CAE terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III. as sessões plenárias serão realizadas com a maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou 1/3 (um terço) em segunda e última convocação, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo que a segunda convocação, deverá se dar num intervalo mínimo de 5 (cinco) dias corridos, contado da primeira convocação;
- IV. as decisões do conselho, salvo quando o regimento interno determina ao contrário, serão tomadas por maioria simples, cabendo ainda ao presidente o voto de desempate;
- V. poderá instituir câmaras específicas para analisar, estudar, discutir, fiscalizar e emitir pareceres sobre temas específicos relacionados a competência do conselho;
- VI. cada câmara será composta por 3 (três) conselheiros, escolhidos na forma do regimento interno, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CAE poderá recorrer a pessoas, órgãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do CAE, as instituições formadoras de recursos humanos para a área de alimentação escolar;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CAE em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CAE e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CAE, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e de outros Municípios que atuem em política de alimentação escolar.

Art. 9º - Todas as sessões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CAE, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O CAE elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei, o qual deverá ser homologado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, os atos regulamentares decorrentes desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 017 de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCELAU GUIMARÃES, em
16 de Junho de 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI (Nº 365/2017)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

LEI Nº 365/2017 DE 04 DE JULHO DE 2017.

**TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES
RURIS DA REGIÃO DA ÁGUA VERMELHA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DA ÁGUA VERMELHA**, neste Município.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCELAU GUIMARÃES, em
05 de Julho de 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI (Nº 366/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

LEI Nº 366/2017 DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 236 de 09 de outubro de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Wenceslau Guimarães aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Wenceslau Guimarães – BA, dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, identificado pela sigla CMDRS, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

I- participar da elaboração, deliberar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Rural, com período quadrienal, acompanhar a execução, e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao meio rural, em especial as ações contempladas pelo Plano de Desenvolvimento Rural em vigor;

II- promover atividades complementares às estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Rural no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;

III - promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

IV - participar na definição das Políticas para o Desenvolvimento Rural, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

V - promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns, inclusive

estimulando e propagando as chamadas públicas promovidas em âmbito municipal e dos demais entes da federação, buscando a captação de recursos e a qualificação de agentes, produtores e demais membros interessados nas políticas públicas e nas ações de âmbito que tenham interesses ou finalidades afetas à área de atuação ou interesse deste CMDRS;

VI - incentivar ações no âmbito privado e a instituição de políticas públicas que visem ou possibilitem o melhoramento da qualidade de vida dos habitantes da zona rural;

VII - assegurar que a utilização dos recursos aprovados pelo CMDRS seja realizada naqueles setores considerados como prioritários pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

§ 1º O Plenário do CMDRS criará por resolução aprovada por maioria absoluta de seus membros, a Câmara Técnica Municipal composta de no máximo quatro conselheiros, com composição também paritária, que atuará como órgão auxiliar, responsável pela análise prévia das matérias a serem deliberadas pelo CMDRS, dirigida por um conselheiro que a compõe eleito por seus pares, e assessorado por um Secretário que fará as vezes de relator da Câmara Técnica, igualmente eleito pelos seus pares.

§ 2º A Câmara Técnica também será responsável pelo acompanhamento e supervisão dos recursos do PRONAF Reforma Agrária, aplicados em seu município, juntamente com o INCRA/BA, naquilo que não afetar a competência de outros órgãos de fiscalização e controle social de nível estadual e federal.

§ 3º Quaisquer irregularidades que a Câmara Técnica Municipal observar na aplicação dos recursos deverão ser prontamente comunicadas ao CMDRS, que deverá ser encaminhada ao órgão de controle social competente e aos respectivos órgãos de atuação, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, Ministério do Desenvolvimento Agrário, da Pesca, etc., conforme o caso.

§ 4º Sempre que for atribuída competência à este CMDRS pela legislação em vigor, em relação aos Projetos de Assentamentos inseridos no Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA – promovidos pelo INCRA ou outro órgão equivalente, ou Projetos de Assentamentos Estaduais por este reconhecido, o CMDRS promoverá o cadastramento, para fins de registro, controle e fiscalização, das famílias beneficiárias do Programa de Crédito Fundiário inclusive os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Cédula da Terra, Projeto Crédito Fundiário e Combate a Pobreza Rural, que devem receber os Financiamentos do Grupo “A” do PRONAF ou qualquer outra modalidade de financiamento ou captação de recurso ou assistência técnica que exija o parecer deste órgão.

§ 5º Promover, acompanhar, fiscalizar, orientar no processo de seleção de famílias nos Projetos de Assentamentos promovidos pelo INCRA ou Projetos de

Assentamentos Estadual dentro do Município de Wenceslau Guimarães – BA sempre que for estabelecida a competência do CMDRS por lei ou termo de parceria ou convênio.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será composto de forma paritária entre representantes do Governo Municipal e das entidades representativas dos Agricultores Familiares, sendo composto preferencialmente pelos seguintes órgãos públicos e entidades:

I – Poder Público:

II – Instituições não Governamentais.

III – Sociedade Civil:

§ 1º As instituições poderão ser substituídas automaticamente quando deixarem de atuar efetivamente no Município de Wenceslau Guimarães, bem como quedarem-se inertes após comunicadas para indicar seus membros na forma prevista nesta lei.

§ 2º A substituição de entidades ou instituições, bem como o seu acréscimo, respeitada a forma paritária na composição do CMDRS será feita de forma motivada, através de resolução aprovada por 2/3 dos membros do Conselho atuantes no momento da deliberação, e nunca por quantidade inferior à maioria absoluta de seus membros, sendo que a impossibilidade de obtenção do referido quórum em decorrência de não participação deliberada ou não por parte dos membros ensejará a dissolução do Conselho e sua reestruturação mediante decreto, vedada a nomeação de membros que ensejaram o bloqueio da deliberação.

§ 3º A substituição de órgãos do Poder Público Municipal em decorrência de extinção, fusão ou modificação de nomenclatura ou competência será feita mediante prévia comunicação por escrito ao CMDRS, e através de portaria que recomporá o Conselho na forma desta lei.

§ 4º O Plenário do CMDRS aprovará o seu Regimento Interno, que disporá sobre suas atribuições, e sobre o funcionamento e atuação da Câmara Técnica Municipal, observados os poderes reservados ao Plenário.

§ 5º O Conselho Municipal se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, que coincidirá sempre com os meses do calendário, em dia e hora a ser fixado em seu Regimento Interno – RI.

Art. 3º- Cada instituição ou organismo integrante do CMDRS indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos. Parágrafo único. A instituição ou organismo integrante do CMDRS poderá, a qualquer momento, substituir seu representante, desde que o faça por escrito ao Conselho Municipal.

Art. 4º- O Prefeito Municipal nomeará, através de Portaria, os Conselheiros Titulares e suplentes indicados pelas instituições que participam do CMDRS. Parágrafo Único.

A função de Conselheiro do CMDRS, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 5º- O CMDRS terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º Os Conselheiros elegerão o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano civil, mediante votação onde esteja presente a maioria absoluta, sendo eleito através de votação nominal aberta para cargo por maioria simples dos votos dos conselheiros presentes, sendo vedado o acúmulo de funções na Diretoria do CMDRS.

§ 2º A duração dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário será de um ano, permitido a sua reeleição por mais 01(um) período consecutivo.

§ 3º Não poderão integrar o CMDRS, no mesmo mandato, parentes até o 3º grau na linha reta ou colateral, bem como parentes da autoridade nomeante ou da chefia do órgão em cuja estrutura este CMDRS estiver inserido.

Art. 6º- O CMDRS poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 7º- Sempre que houver necessidade, o CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes de órgãos e instituições públicas ou privadas para participar de reuniões, com direito a voz.

Art. 8º- A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

Art. 9- O CMDRS poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta lei ou do Regimento Interno mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 10- O CMDRS elaborará, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o seu Regimento Interno que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros em sessão plenária, o qual será homologado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11- Os recursos já destinados no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e na Lei Orçamentária Anual – LOA vigentes, para o exercício corrente, necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deste Município de Wenceslau Guimarães – CMDRS, advirão de acordo com a previsão de receitas e cronograma de despesa, na forma da lei.
00

Art.12- Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 13- Fica revogada a Lei Municipal nº 236, de 09 de outubro de 2003.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wenceslau Guimarães-Ba., em 17 de agosto de 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

LEI (Nº 367/2017)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

LEI Nº 367/2017, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 225, §1º, III da CF de 1988, na Lei Federal nº 6.938/81, na Lei Federal nº 12.651/12, na Lei Estadual nº 13.223/15 e na legislação municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;

b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III- serviços ambientais: atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que contribuem de forma direta, verificável e eficaz para a geração de serviços ecossistêmicos;

IV- provedor: pessoa física ou jurídica que executa serviços ambientais;

V- pagador: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através de intermediário;

VI- Intermediário: agente público ou privado que desempenha atividades de desenvolvimento, gestão, pesquisa, consultoria, intermediação ou qualquer outra atividade relacionada a programas de serviços ambientais;

VII- pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

VIII- voluntariedade: é uma das principais diferenciações do PSA de outros mecanismos, demonstrando que PSA não é compulsório, mas sim uma estrutura negociada, e pressupõe que potenciais provedores têm alternativas de uso do solo. As contratações somente serão realizadas a partir da voluntariedade do proprietário e seguindo os requisitos mínimos estipulados de comum acordo entre as partes envolvidas;

IX - beneficiário do Programa: proprietários, posseiros, usuários, comunidades tradicionais que executam serviços ambientais em seus imóveis;

X- uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I- promover a conservação de importantes fragmentos da mata atlântica existentes no território municipal, bem como a restauração de áreas degradadas, por meio da criação de incentivos econômicos e fiscais para geração de serviços ambientais;

II- estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III- valorizar, econômica, social e culturalmente, os serviços prestados pelos ecossistemas, por meio de pagamentos ou incentivos, de natureza monetária ou não, públicos ou privados, reconhecendo sua importância para o bem-estar das populações presentes e futuras;

IV- reconhecer iniciativas individuais e coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação e ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos por meio de remuneração financeira ou outra forma de incentivo econômico;

V- contribuir para o desenvolvimento territorial em bases sustentáveis, fomentando o estabelecimento de cadeias produtivas baseadas no respeito a integridade dos valores ambientais e culturais das populações;

VI- promover alternativas de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII- incentivar ações, projetos e programas de educação ambiental;

VIII - fomentar as ações de sensibilização e de educação ambiental para os beneficiários do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

IX - conservar, recuperar ou restaurar áreas alteradas com através de boas práticas vegetativas com espécies nativas da Mata Atlântica;

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – do desenvolvimento sustentável;

III – das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, na proteção dos ecossistemas e dos serviços por eles fornecidos.

IV – do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

V – da precaução, da prevenção e da reparação;

VI - da proporcionalidade, da equidade, da participação e da informação;

VII - da eficiência e transparência da Administração Pública;

Art. 5º. A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais tem as seguintes diretrizes:

I- implantar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais em áreas prioritárias para a conservação e áreas de maior risco socioambiental;

II- promover a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;

III- assegurar que o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais seja integrado aos sistemas em âmbito nacional e estadual, evitando a duplicidade e visando a eficiência da gestão dos recursos;

V- garantir o pagamento ou incentivo a serviços ambientais serão prioritariamente destinados aos Agricultores Familiares, a Povos e Comunidades Tradicionais e empreendedores familiares rurais como definidos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/12.

VI- aprimorar os métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais que sejam susceptíveis de serem remunerados nos termos desta Lei e de seu Regulamento;

VII- promover a articulação institucional com órgãos e entidades governamentais, instituições financeiras, instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, empresas e o Terceiro Setor com vistas ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I- o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

II- os projetos de pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, bem como os instrumentos jurídicos deles decorrentes;

III- as metodologias de valoração econômica ecológica dos serviços ambientais e ecossistêmicos;

IV- a captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;

V- incentivos econômicos para a conservação de matas nativas, restauração florestal e recuperação de áreas degradadas mediante a implantação de Sistemas Agroflorestais (SAF), dentre outras modalidades:

- a) pagamento em dinheiro;
- b) selos, certificações e premiações;

- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) fornecimento de sementes e mudas de espécies nativas, bem como de espécies exóticas produtivas para a implantação de sistemas agroflorestais;
- e) fornecimento de insumos e mão de obra.

VI- o incentivo fiscais para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VII- a assistência técnica e capacitação voltadas à promoção de serviços ambientais;

VIII- o inventário de áreas potenciais para a implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

IX- cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 7º. Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de Wenceslau Guimarães, a remuneração financeira ou incentivos na adoção de boas práticas para atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos

Art. 8º. São requisitos gerais para a participação no o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I- enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação das atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos.

II- comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PROMPSA;

III- formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, bem como as condições para a sua implantação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentarias.

Art. 9º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) os serviços diretamente relacionados ao o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais ou a projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território, tais como:

- I- a produção de sementes e mudas de espécies nativas;

II- o plantio de espécies nativas e exóticas em imóveis rurais beneficiados pelo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§1º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço está diretamente relacionado ao PROMPSA ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§2º. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento sujeito passivo do imposto deverá informar no documento fiscal emitido ou no documento de arrecadação respectivo o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre a operação e, ainda, o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço.

Art. 10º. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 11º. Fica o Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários de imóveis rurais habilitados que aderirem ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, através da execução de ações previstas nos Editais de Chamada Pública Municipal que regulamenta e da publicidade no cumprimento de metas estabelecidas.

Art. 12º. Constituem recursos do FMPSA:

- I – recursos oriundos dos Fundos Municipal;
- II - os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Município;
- III - as doações, legados, subvenções e quaisquer outras fontes ou atividades;
- IV - os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;
- V - os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

Art. 13º. Fica o município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais, instituições privadas e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa Municipal de Pagamentos Por Serviços Ambientais.

Art. 14º. Será constituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços

Ambientais, composto por representantes de instituições governamentais e privadas e da sociedade civil, cabendo-lhes acompanhar a implementação e monitoramento.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, 18 DE AGOSTO DE 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045-2017**

O Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará a licitação, Modalidade: Pregão Presencial nº. 045-2017-SRP, Tipo: Menor Valor por Lote, OBJETO: eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos e serviços correlatos, a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães. Abertura: 13/09/17, às 08hs. Edital disponível em: <http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (73) 3278-2117 ou na Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - Ba, localizada na Rua Otaviano Santos Lisboa nº 135, Centro. Wenceslau Guimarães. José Brito Cabral Neto – Pregoeiro.